

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/019827
RECORRENTE: LUAN VICTOR CHAGAS DOS S AZEVEDO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E357000156

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa do artigo 162, I do CTB. Alegações de erro de enquadramento e tipificação. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por **Art. 162, I do CTB**, na data de 31/12/2023, sob o **Código do Enquadramento: 501-0/0**.

Se insurge o Recorrente em face da lavratura do auto de infração, alegando, dentre outras impugnações, que supostamente houve enquadramento equivocado, o que no seu entender leva ao arquivamento do AIT.

O Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pela reforma da decisão para que seja liberado da multa imposta, acostando os documentos obrigatórios.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que tange a tempestividade e legitimidade. Quanto ao mérito do recurso, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo na evidente contradição no enquadramento da tipificação do artigo 162, I do CTB descrito no AIT **de enquadramento: 501-0/0** e a contradição e ausência de preenchimento correto do AIT, vez que o agente de fiscalização tipificou e anotou no campo observações com informação do condutor não possuir CNH/PPD, entretanto, O proprietário conseguiu demonstrar e rechaçar a autuação pela juntada da PPD com data de emissão anterior à data da lavratura do AIT, sendo o documento válido, contrariando as orientações para o enquadramento 501-0/0 do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, o que evidencia que houve enquadramento equivocado pelo agente de fiscalização de trânsito, já que sendo possuidor da PPD não poderia ser autuado sob o enquadramento anotado.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, porém essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações do administrado e pela consulta à ficha do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito do referido enquadramento indicado pelo Agente de Fiscalização de Trânsito não preencheu o núcleo do tipo do artigo 162, I do CTB “dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC”, considero a relativização da fé pública, sendo necessário o acolhimento da pretensão do Recorrente.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E357000156 INSUBSISTENTE**, lavrado contra o veículo de **PLACA RPZ-3D16, determinando seu conseqüente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E357000156** pelas razões aqui expostas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de maio de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI